



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 24 de julho de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.511

Recurso n.º 96.459 - IRPJ - EXS: de 1986 e 1988

Recorrente HOMBRE MODA MASCULINA LTDA

Recorrido DRF em NATAL - RN

IRPJ - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - NÃO APRECIÇÃO - NULIDA
DE DA DECISÃO SINGULAR.

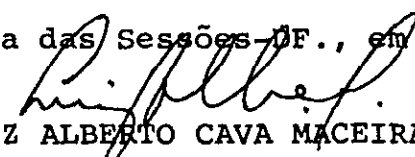
É nula a decisão de primeira instância que não examina pedido de diligência formulado pela contribuinte na impugnação, mesmo que tecnicamente imperfeito.

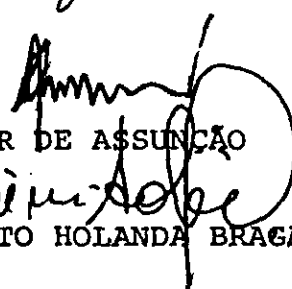
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMBRE MODA MASCULINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão de fls. 75/81, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões-DF., em 24 de julho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS
DO ART. 5º DO REGIMENTO
INTERNO


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZANITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

26 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente) e WILSON JOSÉ DE ANDRADE(Suplente). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 96.459

Acórdão nº 103-10.511

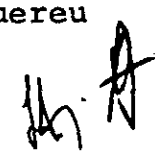
Recorrente: HOMBRE MODA MASCULINA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 82) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal-RN (fls. 75/81) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 70/73), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 35/67) a auto de infração contra si lavrado (fls. 27), em virtude de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício e por obrigações incomprovadas, nos exercícios de 1986 e 1988, períodos-base de 1985 e 1987, respectivamente.

As fls. 30 consta pedido de prorrogação de prazo para apresentação da peça impugnatória, o que foi deferido pela autoridade competente (fls. 31).

Em sua impugnação (fls. 35/67), a empresa, preliminarmente, alegou que tanto o prazo citado na peça inaugural da fiscalização, quanto os das outras intimações infringiriam a previsão legal do art. 677 do RIR/80, o que acarretaria cerceamento ao direito de defesa. Da mesma forma, teria ocorrido erro na capitulação da infração, eis que não foi considerado o art. 180 do RIR/80, específico à questão de passivo fictício e não lhe teria sido entregue o Mapa de Apuração do Passivo Fictício. Prosseguiu, ainda preliminarmente, sustentando que a tributação do exercício de 1988 teria se fundado exclusivamente em tributação do fisco estadual, fato inadmissível pela jurisprudência deste Conselho, a qual se reportou. No mérito, afirmou que o saldo da conta "financiamentos a prazo", em 30.06.85, seria de Cr\$ 18.000,00, conforme declaração do BANDERN. Esclareceu que grande parte das obrigações consideradas fictícias teriam sido quitadas em cartório, razão pela qual o recibo e data de quitação estariam em formulário à parte. Requereu



Acórdão nº 103-10.511

de forma transversa a realização de diligência.

Informação fiscal de fls. 70/73 opinou pela rejeição da preliminar de nulidade pela omissão do art. 180, por não acarretar prejuízo à defesa da empresa, e, no mérito, foi pela manutenção total do auto de infração, eis que não teria restado demonstrada a realidade das obrigações.

A autoridade de primeira instância, de igual forma, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento às razões de defesa da empresa, com respaldo na seguinte ementa (fls. 75/81), verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - As importâncias integrantes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo estão sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receita.

Não tem amparo legal as alegações de nulidade e preterição do direito de defesa, quando inexistentes.

Ação fiscal procedente."

As fls. 82, a contribuinte juntou uma série de documentos para análise por meio de diligência. Tais elementos compõem as fls. 83/228.

O seu recurso veio às fls. 233/238, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância por não ter examinado pedido de diligência formulado na impugnação. Explicou que os documentos de fls. 83/228 teriam sido apresentados em 24.11.89, entretanto, somente teriam sido juntados em 04.12.89, após a decisão singular. No mérito, apresentou novos documentos que afastariam a pretensão fiscal (fls. 239/382).

Este, o relatório.



Acórdão nº 103-10.511

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 233/238) devendo, pois, ser conhecido.

Há um aspecto preliminar, levantado pela própria contribuinte, que diz respeito à nulidade da decisão de primeira instância que não teria examinado pedido de diligência formulado pela Impugnante, a ser apreciado.

Segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 está a autoridade administrativa obrigada a analisar, fundamentadamente, pedido de diligência e/ou perícia formulado pela Contribuinte, não havendo, entretanto, vinculação quanto à necessidade de seu deferimento, o qual fica a critério, exclusivo, do poder discricionário da autoridade. O que se impõe, ressalte-se, é a sua apreciação; não o seu deferimento.

No caso concreto, todavia, ao que parece, não observou a autoridade singular essa exigência legal, ao deixar de examinar pedido de diligência contido na impugnação.

É verdade que tal pedido encontra-se formalmente incorreto, imperfeito, não citando, nem ao menos, seu embasamento legal. Entretanto, pelo contexto da defesa é possível extrair-se o objetivo da Empresa.

E esse é o verdadeiro papel do julgador - examinar, além dos argumentos expressos e formalmente bem apresentados, aqueles que a Contribuinte não conseguiu expressar com perfeição e clareza, mas procurou apresentá-lo, mesmo que de uma forma tecnicamente não muito correta. A imperfeição da expressão do pedido não pode ser causa da não análise de alegações.

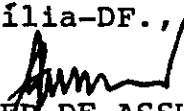
Acórdão nº 103-10.511

Em contrapartida, necessário observar, igualmente, a existência de uma série de novos documentos, anexados aos autos após a decisão monocrática, os quais, necessariamente, precisarão ser examinados em primeira instância, para só então, de pois, virem a ser considerados a nível de Conselho de Contribuintes, em vista do princípio do duplo grau de jurisdição.

Tal análise, inclusive, poderia já, de ante mão ser realizada em primeira instância, face a princípios de economia processual, possibilitando, até mesmo, o suprimimento do pedido de diligência da Contribuinte.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, a fim de que outra seja proferida na devida e boa forma.

Brasília-DF., em 24 de julho de 1990


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

